



Agravo de Instrumento Nº. **0037509-52.2026.8.19.0000**

Agravante: **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE E OUTRO**

Agravado: **MOARA BRASILIENSE BRAVO RODRIGUES MIRANDA**

Relator: **JDS. DR. DANIEL VIANNA VARGAS**

EMENTA: DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. GESTANTE COM APROXIMADAMENTE 35 SEMANAS E 6 DIAS. QUADRO HIPERTENSIVO GESTACIONAL GRAVE. URGÊNCIA OBSTÉTRICA. RISCO DE ECLÂMPSIA, INFARTO, DESCOLAMENTO PREMATURO DE PLACENTA, EDEMA AGUDO DE PULMÃO E ÓBITO MATERNO E FETAL. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM CARÊNCIA CONTRATUAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE DA RECUSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PERIGO DE DANO GRAVE E IMEDIATO. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. Hipótese em concreto.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela para determinar que a operadora autorizasse e custeasse a internação da autora em CTI da rede credenciada com capacidade para o tratamento e a recuperação integral, ou, na impossibilidade, em outra unidade privada às suas expensas, sob pena de multa por hora, no valor de R\$ 500,00, limitada à R\$ 25.000,00.

II. Questão em análise.

A controvérsia consiste em definir se a operadora pode negar cobertura para internação em CTI pediátrico, sob fundamento de carência contratual, diante de quadro clínico caracterizado como emergência médica, bem definir se estão presentes os





requisitos do art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência que determinou à operadora a autorização da internação da paciente, ora agravada, em unidade de terapia intensiva, diante de eclâmpsia, infarto agudo do miocárdio, descolamento prematuro de placenta, edema agudo de pulmão e óbito fetal.

III. Razões de decidir.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Documentação médica que evidencia quadro clínico grave em gestação avançada (35 semanas), com quadro hipertensivo gestacional grave, com picos pressóricos severos. Após atendimento no Hospital e Maternidade São Francisco, houve indicação de medicações venosas, infusão de sulfato de magnésio, monitoramento contínuo e internação em unidade intensiva, diante do risco de eclâmpsia, infarto agudo do miocárdio, descolamento prematuro de placenta, edema agudo de pulmão e óbito materno e fetal. Negativa de cobertura fundada em carência contratual que não prevalece diante de situação de emergência, nos termos do art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98, e da Súmula 597 do STJ, que reputa abusiva a recusa de cobertura após 24 horas da contratação. Perigo de dano caracterizado. Precedentes. Decisão mantida.

IV. Dispositivo

DESPROVIMENTO DO RECURSO





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão proferida pelo Plantão Judiciário da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/c pedido e indenização por danos morais e tutela de urgência, que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos (id. 35/37 – autos de origem):

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização com pedido de tutela de urgência, movida por MOARA BRASILIENSE BRAVO RODRIGUES MIRANDA, em face de SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. A autora alega, em síntese, que é grávida, com aproximadamente 35 semanas e 6 dias, com grave quadro hipertensivo gestacional, colocando em risco concreto sua vida e a vida do bebê. Afirmar ser beneficiária do plano de saúde operado pela ré, com cobertura hospitalar com obstetrícia, e que foi conduzida ao Hospital e Maternidade São Francisco, sendo submetida à avaliação médica emergencial diante de picos hipertensivos severos. Sustenta que sua situação é grave e que necessita de medicações de controle de pressão arterial e infusão de sulfato de magnésico para reduzir risco de eclâmpsia. Destaca, ainda, risco de infarto, descolamento prematuro de placenta, óbito fetal e edema agudo de pulmão, necessitando de internação de unidade intensiva. Alega que a operadora ré recusou injustificadamente a cobertura, sob o argumento de que a beneficiária ainda se encontra em cumprimento do prazo de carência contratual. Juntou documentos (fls. 21-27). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência, fundamental é o preenchimento dos requisitos processuais previstos no Art. 300 do CPC, no caso, probabilidade do direito e perigo de dano. Com base na narrativa autoral e nas provas produzidas, é possível perceber que a cobertura foi negada pela ré



ao argumento de que não houve o preenchimento do período de carência, conforme documento de fl. 25: "Informamos que após análise técnica do seu pedido, constatamos que o período de carência para a internação solicitada ainda não foi integralmente cumprido, o que inviabiliza, neste momento, a emissão de sua validação, conforme estabelece a cláusula contratual "Prazos de Carências". Em razão disso, a reavaliação do procedimento só será possível a partir de 23/06/2026, data em que encerrará o cumprimento do período de carência." A contratação do plano é comprovada pelos documentos acostados à inicial (fl. 27). Consta ainda Laudo médico (fl. 26), datado de 13/05/2026, com a seguinte informação: "TENDO EM VISTA O QUADRO CLÍNICO COM RISCO DE COMPLICAÇÕES GRAVES PARA O BINÔMIO MATERNO-FETAL, COM ECLÂMPSIA, INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, DESCOLAMENTO PREMATURO DE PLACENTA, ÓBITO FETAL, EDEMA AGUDO DE PULMÃO, ENTRE OUTRAS, FOI INDICADA INTERNAÇÃO EM UNIDADE INTENSIVA PARA MANTER MONITORIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ADEQUADAS, PRINCIPALMENTE DURANTE A INFUSÃO DE SULFATO DE MAGNÉSIO, ATÉ CONTROLE PRESSÓRICO ADEQUADO." A Lei nº 9656/98 prevê no Art. 12, V, "c", o prazo de carência de 24 horas para os casos de cobertura por urgência e emergência, portanto, não há razão jurídica para a negativa formulada pela ré. Soma-se a isto o teor do Art. 35-C, I e II da mesma legislação e o enunciado de Súmula nº 597 do STJ: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas



situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Interlocutória que deferiu tutela antecipada de urgência em favor do autor, portador de rim único, com quadro de nefrolitíase, com o fim de que fosse autorizada a sua internação em unidade de terapia intensiva (UTI/CTI) com suporte para monitorização da função renal, sem limitação temporal, sob pena de multa. Plano de saúde. Urgência que afasta a carência contratual (verbete 597, da Súmula do STJ). Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Meio de coerção indireto que se presta a dar efetividade à tutela jurisdicional: valor da multa que não se mostra excessivo e é proporcional à importância do bem jurídico tutelado. Recurso a que se nega provimento. (0088415-85.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 16/11/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)." No caso em exame, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos acostados aos autos, que, em juízo de cognição sumária, corroboram as alegações deduzidas pela parte requerente, apontando para a existência de situação de emergência, especialmente pelo fato de que foi indicada a internação em UTI, que reúne pacientes de casos graves com exigências avançadas, além de constar risco de óbito fetal, enquadrando-se na hipótese do art. 35-C, I, da lei 9.656/98, além de haver menção expressa do risco iminente de morte. De igual modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo mostra-se configurado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, tornando ineficaz a tutela final





pretendida. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA determinar à ré que autorize e custeie, NO PRAZO DE 1 (UMA) HORA, a INTERNAÇÃO HOSPITALAR nos moldes indicados pela equipe médica no hospital em que se encontra ou em hospital da rede credenciada com capacidade para o seu tratamento e recuperação integral, e, caso não seja possível de forma justificada, em qualquer hospital particular adequado para o seu tratamento e recuperação integral, bem como TODOS OS PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA, INCLUSIVE EXAMES E MEDICAMENTOS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS À SUA SOBREVIVÊNCIA, ATÉ O SEU TOTAL RESTABELECIMENTO. Fixo multa horária de R\$ 500,00, limitada por ora, ao patamar de R\$ 25.000,00, em caso de descumprimento, pela ré. Comunique-se o teor da presente decisão, ao Hospital e Maternidade São Francisco e às rés. Caberá ao Juízo natural apreciar o pedido de gratuidade de justiça, diante da urgência. Remeta-se ao Juízo Natural. Intimem-se.”

Razões de Agravo da parte ré (id. 02/12), em que alega, em síntese, que o contrato se encontra em período de carência, havendo previsão contratual de 180 dias para internações e procedimentos de maior complexidade. Sustenta que a negativa decorreu do cumprimento das condições pactuadas e que a decisão teria ampliado indevidamente o risco contratado, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo (id. 17/19).

Ausente contrarrazões (id. 24).

Parecer da D. Procuradoria pelo desprovimento do recurso (id. 27/31).



Este o relatório.

VOTO

Ab initio, o recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada nº 0050919-77.2026.8.19.0001, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, autorizasse a internação hospitalar da autora, bem como o custeio de exames e medicamentos necessários à sobrevivência da paciente, até o seu total restabelecimento, fixando multa de R\$ 500,00 por hora, limitada, inicialmente, a R\$ 25.000,00.

Com efeito, a relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, especificamente quanto à obrigação da operadora de saúde de autorizar e custear a internação da Agravada, que se encontra em fase avançada da gestação e apresentou quadro hipertensivo grave, com indicação médica de internação em unidade intensiva para controle venoso da pressão arterial, com risco de eclâmpsia, infarto agudo do miocárdio, descolamento prematuro de placenta, edema agudo de pulmão e óbito fetal.

No caso, a probabilidade do direito decorre da existência do vínculo contratual entre as partes e da documentação médica acosta, que aponta que a parte agravada, gestante de aproximadamente 35 semanas e 6 dias, apresentou quadro hipertensivo gestacional grave, com indicação expressa de internação em unidade intensiva, diante do risco de complicações graves materno-fetal e óbito do feto (id. 26)

A urgência, por sua vez, não foi afirmada de maneira abstrata: o quadro clínico revela risco imediato à vida, enquadrando-se na definição legal de emergência prevista na Lei nº 9.656/98. A jurisprudência consolidada, inclusive por meio da Súmula 597 do STJ, estabelece que é abusiva a negativa de cobertura sob alegação de carência quando se trata de urgência ou emergência, após 24 horas da contratação.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. URGÊNCIA DEMONSTRADA. ART. 35-C DA LEI Nº 9656/98. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada, alegando a parte autora, em síntese, que é beneficiária de contrato de plano de saúde operado pela ré e que, no decorrer da gestação, foi diagnosticada com quadro clínico que requer acompanhamento obstétrico intensivo, sendo paciente com histórico de hipertensão arterial crônica (HAC), em uso contínuo de ácido acetilsalicílico (AAS) e carbonato de cálcio, atualmente realizando pré-natal de alto risco. Afirma que o relatório médico aponta gestação de alto risco e recomenda a realização do parto em hospital de referência credenciado pelo plano, ante a



possibilidade concreta de evolução para pré-eclâmpsia severa e complicações graves à gestante e ao feto. Relata que foi surpreendida com a recusa administrativa da ré, sob o fundamento de que não cumpriu o período de carência de 300 dias. 2. A decisão agravada deferiu a tutela provisória para determinar que a ré providencie a internação da autora, em unidade mista, bem como a realização do parto em hospital e com equipe médica, ambos da rede credenciada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00, sem prejuízo de majoração. Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. As questões em discussão consistem em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória consistente na internação da autora para realização do parto, considerando o prazo de carência contratual, bem como examinar se a multa fixada para descumprimento da decisão está em conformidade com a razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os laudos médicos juntados indicam alto risco na realização do procedimento, sendo certo que a urgência demonstrada atrai a incidência do disposto no artigo 35-C, II, da Lei 9.656/98. 5. O direito à vida da gestante e do feto se sobrepõe à questão de prejuízo financeira trazida pelo agravante. Acaso demonstrada, ao longo da instrução, a obrigatoriedade do cumprimento da carência, os valores dispendidos poderão ser havidos na forma do artigo 302, do CPC ao final do processo. Precedentes. Súmula n. 59 do TJRJ. 6. A multa diária deve ser reduzida a R\$500,00, limitada a R\$ 10.000,00, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação, quantia suficiente a preservar sua eficácia coercitiva, a par de atender à importância do direito discutido, a preservação da vida e saúde da autora e do nascituro. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada apenas para reduzir a multa diária para R\$500,00, limitada a R\$





10.000,00, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00717871620258190000, Relator.: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 24/02/2026, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 02/03/2026)".

"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PARTO CESARIANO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. RISCO DE ÓBITO FETAL. GESTAÇÃO DE 41 SEMANAS. MULTA AFASTADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO. I - CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo réu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize o procedimento de interrupção da gravidez por cesariana na rede credenciada, no prazo de 3 horas, sob pena de multa horária de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Alegação no sentido de que a autora estaria em período de carência contratual. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se (i) estão presentes os requisitos da tutela de urgência a justificar a cobertura imediata do parto cesariana na autora; (ii) devem ser mantidos o prazo e a multa fixada. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Para a concessão da tutela de urgência é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.?? 4. O laudo médico descreve o diagnóstico de pós-datismo (gestação com 41 semanas), indicando risco de óbito fetal. 5. Urgência demonstrada. 6. Tendo em vista a realização do parto em



prazo razoável, impõe-se o afastamento da multa coercitiva arbitrada. IV - DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: art. 12, inciso V, alínea c e 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998, STJ, art. 300, do CPC, súmula nº 608; CPC. Jurisprudência relevante citada: 0003161-42.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 10/04/2025 - DECIMA SETIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00796615220258190000, Relator.: Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO, Data de Julgamento: 10/03/2026, VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 17/03/2026)".

O perigo de dano é evidente, pois a demora no tratamento poderia acarretar risco grave à saúde e à vida da gestação e do feto que carrega. A irreversibilidade econômica alegada pela operadora não se sobrepõe à proteção constitucional da vida e da saúde, bens personalíssimos que justificam a medida antecipatória.

Registra-se que, não obstante o inconformismo da Agravante, tem-se que a indicação médica é suficiente para autorização do tratamento em sede de tutela de urgência, pois cabe ao médico deliberar sobre a terapia mais adequada a ser utilizada no paciente e não ao plano de saúde, uma vez que é o médico assistente do recorrido quem detém melhores condições de avaliar a necessidade do paciente, porquanto é o profissional que faz o seu acompanhamento.

Nesse sentido, confira-se as Súmulas 210 e 211 do TJRJ:

“Súmula nº 210 - Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.”





Súmula nº 211: “Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.”

Dentro dessa perspectiva, a negativa fundada exclusivamente na carência contratual, diante da situação clínica comprovada nos autos, revela-se, em juízo de delibação, incompatível com a legislação aplicável e com a orientação jurisprudencial pertinente.

Frise-se, ainda, que a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador, pelo que só merece interferência da instância revisora quando se tratar de decisão teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, hipótese diversa dos autos.

Neste sentido, o Enunciado nº 59 da Súmula desta E. Corte:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”.

Por fim, no tocante à multa, a agravante não demonstrou, de forma concreta, que o valor diário ou o limite global sejam incompatíveis com a obrigação, nem indicou circunstância objetiva que inviabilizasse o cumprimento no prazo fixado. A invocação abstrata de enriquecimento sem causa não basta para justificar a redução ou exclusão da medida.

Mantém-se, portanto, a multa tal como fixada, sem prejuízo da competência do Juízo de origem para reavaliá-la, caso sobrevenham elementos concretos de excesso, insuficiência, cumprimento parcial ou justa causa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Primeira Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau – Saúde
Suplementar**



Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data e assinatura lançados digitalmente.

JDS DR. DANIEL VIANNA VAGAS

Relator

